



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 280 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13/09/2010

PROCESSO Nº: 1/5651/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816882

AUTUANTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA MATRICULA Nº: 009966-1-0

RECORRENTE: F. DAS CHAGAS ALVES COUROS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF.** Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Empresa reenquadrada de ofício no regime Normal de recolhimento em virtude das disposições contidas no art. 3º da Instrução Normativa nº 12/2007. Aplicação da pena prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, baseada do princípio da razoabilidade, tendo em vista que a autuada estava enquadrada anteriormente como Microempresa social. A alteração no regime de pagamento não foi motivada em função da sua receita bruta, mas pela inércia em fazer a opção pelo SIMPLES NACIONAL no devido prazo. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

## RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal-NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de

entregar DIEF referente aos meses de janeiro a agosto/2008 no prazo da intimação. Ufirce=2.2204, multa =300 ufirce por documento no valor de R\$ 5.328,80.”

Foram apontados como infringidos o Dec. n° 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa n° 14/2005, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: relatório do sistema DIEF, apontando omissão de entrega nos meses de janeiro a outubro de 2008; Ordem de Serviço n° 2008.32372; Termo de Intimação n° 2008.26779, solicitando a apresentação das DIEF's dos meses de janeiro a agosto de 2008 e ARs referentes as intimações do termo de fls. 4 e do auto de infração.

Tempestivamente a empresa apresentou contestação ao feito fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, o autuado apresenta recurso voluntário com arrimo nos seguintes argumentos:

- I- Que ficou sem movimento por mais de 5 (cinco) anos, reiniciando as suas atividades comerciais em janeiro de 2008 sem consultar a sua situação cadastral junto ao Fisco Estadual e sem a acessória contábil de um profissional na área;
- II- Que em 21 de novembro de 2008, tentou enviar as DIEFS dos meses de janeiro a outubro de 2008, sendo reenviadas 4 dias depois por se encontrar o programa DIEF em manutenção;
- III- Que tomou conhecimento em 27 de novembro de 2008 que as referidas DIEFS haviam sido rejeitadas, em virtude da omissão verificada em relação as DIEFS dos meses anteriores. Por conta disto a incorporação das DIEFS mais recentes só poderia ser feita após a regularização das anteriores;
- IV- Por estar enquadrada como Microempresa Social no período de janeiro de 2005 a junho de 2007, o sistema DIEF processou todos os meses em uma única transmissão, enviando ainda a DIEF de julho de 2007, quando já estava enquadrada no regime normal de recolhimento.
- V- Que em 28 de novembro de 2008 enviou a DIEF de agosto de 2007 e, após a sua incorporação, enviou a de setembro de 2008;
- VI- Em 1° de dezembro de 2008 enviou a DIEF de outubro de 2007, sendo rejeitada porque o seu programa/DIEF estava desatualizado. Sanado o problema conseguir enviar no dia seguinte com sucesso. No dia 3 do mesmo mês enviou a DIEF do mês de novembro de 2008, continuando a trajetória

de entrega das DIEFS conforme a sistemática do sistema para as empresas de regime normal de recolhimento;

- VII- Que ficou inativa por 5 (cinco) anos em razão da falta de recursos financeiros e durante este período deixou de cumprir com a referida obrigação acessória, motivo pelo qual o sistema alterou seu regime de recolhimento de Microempresa Social para Normal em julho de 2007. Que em nenhum momento atingiu o limite de receita bruta para enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- VIII- Que toda mercadoria disponível em seu estabelecimento não atinge 30% do valor do auto de infração;
- IX- Que iniciou em 21 de novembro de 2008 o processo de entrega das DIEFS, mas não conseguiu entregar as de janeiro a agosto de 2008 antes da ciência do auto de infração em tela.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a cobrança de multa pelo fato da empresa autuada não ter apresentado as DIEF'S atinentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. n° 27.710/2005, é o instrumento através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa n° 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deverá ser efetuada até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada, inscrita no CGF como Microempresa-Social, foi enquadrada de ofício no regime de Normal de pagamento, nos termos do art. 3°, inciso I da Instrução Normativa n° 12/2007, pelo fato de não ter feito, no devido prazo, a opção pelo regime tributário estabelecido pela Lei Complementar n° 126/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4° da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 5, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 4, não restou ao Fisco Estadual outra alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando o porte da empresa autuada, o seu regime de pagamento anterior e, sobretudo, o princípio da razoabilidade aplicável a espécie, entendemos por bem aplicar ao presente caso a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei n° 12.670/96, tendo em vista que a alteração no regime de pagamento não se deu em função do aumento no volume de vendas a ponto de exigir um novo enquadramento, mas pela inércia da autuada em fazer a opção pelo SIMPLES NACIONAL no devido prazo.

Considerando ainda que a obrigação de entregar a DIEF para os contribuintes enquadrados como microempresa social é anual, tendo como data limite o dia 30 de março do ano subsequente, no qual são informadas as informações globalizadas referentes ao período de 1° de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, entendemos que a sanção acima referida deve ser aplicada pela omissão no exercício e não pelo descumprimento mensal da aludida obrigação acessória.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a autuação, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....100 (cem) UFIRCES

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. DAS CHAGAS ALVES COUROS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

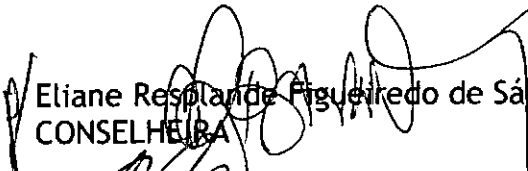
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em razão da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins timbó Holanda que se manifestou pela procedência da autuação. Absteve-se de votar o Conselheiro Raul Amaral Júnior por ter estado ausente durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2.010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

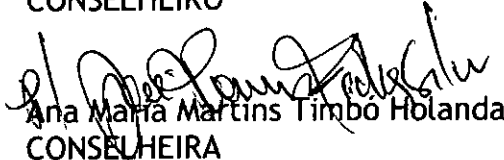
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

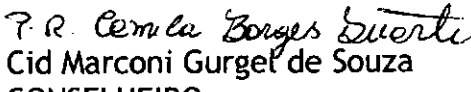
  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Raul Amaral Júnior  
CONSELHEIRO

  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO